



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.001371/2010-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.591 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GILBERTO VALENTE DANTAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

No recurso voluntário, não se conhece da matéria que, podendo, não tenha sido prequestionada na impugnação, em razão da preclusão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2008, incidente sobre omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (fl. 3) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 35 a 42), ocasião em que o lançamento foi modificado quanto ao valor dos rendimentos tributáveis e ao montante de imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 50 a 52) em que se arguiu:

- a) a não incidência de IRPF sobre o terço constitucional de férias, e
- b) que o IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar as tabelas vigentes quando o rendimento era devido;

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo; porém, dele não é possível conhecer porque as duas questões nele veiculadas não constaram da impugnação, quedando-se preclusas. Ainda que se conhecesse do recurso, observo que o pleito acerca da exclusão das férias indenizadas, embora não tenha constado da impugnação, foi contemplado na decisão recorrida; observo também que o recorrente não juntou prova de que o rendimento foi recebido acumuladamente e muito menos a que períodos se referiu. Registre-se ainda que o valor recebido decorreu de homologação de acordo em ação trabalhista (fl. 12) e não há prova do período correspondente às verbas acordadas.

**Conclusão**

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital**